



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI Nº. 852/2009

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênios com Entidades para contratação temporária de estagiários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com instituições legalmente constituídas, com a finalidade de contratação de estagiários, para prestar serviços nos diversos órgãos da Administração Municipal, em conformidade com a Lei Federal Nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. – Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. – O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. – O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º. – O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. – Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. – Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. – As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 4º. – O estágio, tanto na hipótese do § 1º. do Art. 3º. desta Lei quanto na prevista no § 2º. do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 5º. – A duração do estágio, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º. – O período de estágio deve ser compatível com o horário de aula do estagiário.

Art. 7º. – A título de bolsa-auxílio será repassado a cada estagiário o valor estabelecido abaixo:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos – R\$ 300,00 (trezentos reais).

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular – R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 8º. – O trabalho a ser desenvolvido pelo estagiário deve ser compatível com sua escolaridade e em áreas que não apresentem riscos de vida, periculosidade ou insalubridade.

Art. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal Nº. 564/2004 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de abril de 2009.


ELIAS FARAH NETO
Prefeito Municipal

ADM/MS

Publicado no DIÁRIO GUAUA
Nº 2579 de 14/04/09
Resp Narcia